

# A POLÍTICA DE DESARMAMENTO NO COMBATE À CRIMINALIDADE

*The policy of disarmament in the fight against crime*

Arthur Rezende Peres<sup>1</sup>; Kyrianny Faria Martins<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Armas de fogo; Estatuto do Desarmamento; Criminalidade; Ineficiência.

**RESUMO** - O presente trabalho tem como objetivo analisar se a política pública de desarmamento é eficaz no Brasil. Assim, para que se consiga atingir o presente objetivo, é necessário compreender em qual contexto histórico surge a criação do estatuto do desarmamento, ponderando ainda, se houve uma redução da criminalidade em nosso país. Dessa forma, o estatuto do desarmamento tem como finalidade principal regulamentar a posse de arma de fogo e reduzir os riscos em relação ao seu porte ilegal. No entanto é importante saber a diferença entre portar arma de fogo (que permite circular com ela fora de casa ou em seu local de trabalho) e posse de arma de fogo (que autoriza manter exclusivamente no interior da residência ou no local de trabalho do cidadão). A pesquisa realizada possui natureza qualitativa. É, essencialmente, de bases documental e bibliográfica. Como conclusão, é nítido que, após mais de uma década da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, é inegável a ineficácia da política de desarmamento civil no Brasil diante das grandes feridas do país, qual seja, a violência crescente e preocupante.

**Keywords:** Firearm; Brazilian Disarmament Statute; Criminality; Ineffectiveness.

**ABSTRACT** - The present work aims to analyze whether the public policy of disarmament is effective in Brazil. Thus, in order to achieve the present objective, it is necessary to understand in what historical context the creation of the disarmament statute arises, also considering whether there was a reduction in crime in our country. In this way, the disarmament statute has as main purpose to regulate the possession of firearms, and to reduce the risks in relation to its illegal possession. However, it is important to know the difference between carrying a firearm that allows you to move outside the home or your place of work and possession of a firearm that you authorize to keep exclusively inside the citizen's residence or workplace. The research carried out has a qualitative nature and is essentially documental and bibliographic. In conclusion, it is clear that, more than a decade after the entry into force of the Disarmament Statute, the ineffectiveness of the civil disarmament policy in Brazil is undeniable in the face of the country's major wounds, namely, the growing and worrying violence.

1. Acadêmico do curso de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Docente no curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho veio analisar se há ineficácia na política pública de desarmamento no Brasil. Assim, para atingir o presente objetivo, é necessário compreender em qual contexto histórico surge a criação do estatuto do desarmamento; ponderando, ainda, se houve uma redução da criminalidade em nosso país. A escolha do tema mostra-se atual, haja vista que o armamento da população, em geral e em diversas categorias profissionais, é amplamente debatido, como também questões referentes à sensação de insegurança da população frente a uma situação de perigo iminente.

Desse modo, foram analisados também os conceitos basilares, como por exemplo, o que é o porte de arma, diferenciando da posse de arma. Demonstrando também quais os requisitos necessários para sua aquisição.

Verificou-se ainda, se as políticas adotadas no Brasil, para o controle de armamento da população, estão sendo eficazes no combate à criminalidade, buscando um comparativo com outros países sul-americanos que permitem o uso de arma de fogo.

Dessa forma, é possível aclarar, inicialmente, qual a principal finalidade do estatuto do desarmamento aprovado no ano de 2003, ou seja, este foi concebido para dispor sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de armas, buscando-se minimizar e evitar a comercialização ilegal de armas como também que seu uso não ocorresse de forma indiscriminada.

Para a confecção do presente trabalho, utilizei-me de mecanismos como a busca de plataformas no Google Acadêmico e na base de dados Scientific Electronic Library Online SciELO, em que ficou estabelecido o idioma em português. Foram selecionados 28 artigos dos quais 28 comportam a amostra do seguinte trabalho.

Através da presente pesquisa, buscou-se verificar a legislação atual e a política adotada que é ineficaz no alcance dos objetivos propostos, ressaltando que o Brasil ocupa lugar no ranking como um dos países que tem o maior número de homicídios por armas de fogo, e que a maioria atravessa as fronteiras do nosso país de forma ilegal. É pautado também a impossibilidade da atuação do estado, pondo em prova a ineficácia do estatuto em combater a violência e promover a defesa da vida, no qual o legislador procurou combater essa questão privando os cidadãos pacíficos. Como a maioria é desfavorecida economicamente, não tem acesso a um recurso que deveria ser possível a todos que o procuram de forma legal. Seria mais justo se agissem com transparência, no cadastramento de cidadãos de bem, garantindo a eles legalidade, tendo em vista que milhões estão em situação que

vai contra nosso ordenamento jurídico. Entre outros, deve haver um maior investimento em políticas públicas e sistema de prisão, e não somente na liberação das armas, uma vez que esses mecanismos possibilitam maior redução da violência.

## O ESTATUTO DO DESARMAMENTO, O CONTROLE DE ARMAS DE FOGO E SUAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Antes de entrar no texto do Estatuto, precisamos apenas entender alguns antecedentes e aspectos conceituais relacionados a este assunto. Portanto, é preciso primeiro ressaltar que, ao se falar em armas, convém lembrar a definição de armas presente no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

Artefatos projetados para causar danos permanentes ou não permanentes a coisas e coisas vivas. Por sua vez, um canhão é: Um propelente de arma que usa a força de expansão do gás produzido pela combustão do propelente para lançar projéteis, além da direção e estabilidade do projétil. (BRASIL, 2000, n.p).

Como todos sabemos, o “Estatuto do Desarmamento” foi formulado para atender às necessidades do país e ao desejo da sociedade brasileira de reduzir os crimes domésticos restringindo o acesso a armas de fogo. Quinze anos após a promulgação da Lei de Armas nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ainda é alvo de muitas críticas, principalmente, sobre sua eficácia (SILVA, 2015).

Por conseguinte, embora o governo e a mídia nacional tenham se comprometido em defender os interesses relacionados ao Estatuto do Desarmamento, Faccioli (2010) aborda que uma rápida investigação do índice de criminalidade, nos últimos anos, especialmente, o de crimes de homicídio e outros envolvendo o uso de armas de fogo, é suficiente para provar que, no Brasil, as consequências jurídicas desta política não surtiu o efeito esperado, adotado no plano de segurança pública.

Em relação à aprovação do Estatuto do Desarmamento, Neiva (2017) explica que a finalidade da aprovação do Estatuto do Desarmamento foi a diminuição da criminalidade, principalmente, de homicídios realizados com arma de fogo os quais, na época, representavam um grande problema para o país. Contudo, mesmo após anos do início de vigência da lei, os índices da criminalidade, de forma violenta, continuam crescendo exponencialmente em todo o Brasil. A situação se agrava ainda mais porque agora os criminosos estão fortemente armados, e os cidadãos cada vez mais indefesos. Segundo um estudo feito por Waiselfisz:

Uma crítica ingênua dos que defendem a revogação do Estatuto do Desarmamento é que esta lei não teria sido capaz de fazer diminuir a criminalidade, no Brasil, especialmente, nos estados do Norte e do Nordeste, onde a taxa de homicídio aumentou vigorosamente nos anos 2000. Obviamente, tal crítica é simplória porque a questão das armas de fogo é apenas um dos muitos elementos que concorrem para condicionar o crime e, em particular, os homicídios. (WAISELFISZ, 2015, p. 58)

Diante da imposição legal que dispõe sobre a declaração de efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo, Faccioli (2010 p. 80) mostra-se crítico quanto ao assunto:

O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade – de arma de fogo) é, essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional. A legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, sendo a segurança consagrada como um direito social fundamental na Lex máxima. A presente assertiva é importante, pois, ao longo do texto normativo, percebe-se o intento em criar embaraços ao cidadão de bem em adquirir uma arma de fogo. Arriscamo-nos a ir mais longe e constatar uma vontade em desestimular não a aquisição, mas a própria intenção na propriedade – mina-se a expectativa pelo direito, por via oblíqua. (FACCIOLI, 2010, p. 80)

A cerca das falas do autor, nota-se posicionamento contrário quanto aos empecilhos criados por força do Estatuto do Desarmamento, posto que, diante de tantos embargos, o cidadão que deseja ter uma arma sob sua posse é logo desestimulado a exercer um direito preconizado no texto constitucional.

Nesse sentido, o desarmamento da população civil não surtiu o efeito necessário, embora haja muitas restrições referentes ao comércio, posse e porte de armas de fogo. A ineficiência do Estatuto do Desarmamento é aparente, na rotina da sociedade, visto que apenas os cidadãos que buscam agir em conformidade com as normas o cumprem de fato. Diante das estatísticas nacionais, é visível que não há ligação entre o número de armas, em um determinado país, e as taxas de criminalidade ou homicídios existentes (NASCIMENTO FILHO; MORAIS, 2014).

Em que pese o rigor da legislação, além da previsão de órgãos fiscalizatórios da produção e comercialização de armas de fogo no país, imbuídos de competência para diferenciar os aspectos e propriedades individuais delas, através do cadastro nacional no qual consta o registro da arma e do dono, vários estudos têm mostrado que são as armas

ilegais as responsáveis por movimentar a criminalidade (MONTEIRO, 2019).

Os dados sobre os números de homicídios, acidentes e suicídios com armas de fogo mostram que, no período de 2008 a 2019, a redução referente a homicídios para cada 100 mil habitantes foi significativa, porém os índices mostram-se contínuos na faixa de mais de 8 mil óbitos por ano. Também se verifica que o público mais jovem, na faixa etária de 15 a 25 anos, é a mais afetada por morte com armas de fogo, ainda que a essa população não seja permitido ter posse ou porte de arma de fogo, segundo determina o decreto 5.123/04, que institui a Lei 10.824/04 (IPEA, 2020).

Segundo Santos (2008), a Lei de Armas nº 10.826 veta a conduta do porte de arma em território nacional, mas faz algumas exceções estritas, no caso da própria legislação nacional e, no caso de a própria lei permitir autorizações específicas, nos seguintes casos: Tropas armadas e policiais federais, civis, militares, rodoviários e ferroviários, guardas municipais, seguranças, policiais legislativos federais, agentes e guardas prisionais, guardas portuários e profissionais das autoridades municipais.

Essas autorizações costumam ter limites temporários e territórios efetivos. Além disso, ainda depende do cumprimento de certos padrões, como a comprovação de que é realmente necessário, seja para a carreira ou para que sua integridade física esteja sujeita a quaisquer riscos ou ameaças efetivas (BRASIL, 2003).

### **Porte e posse de arma de fogo: diferença e regras para aquisição**

“Uma sociedade armada é uma sociedade educada”, diz o escritor americano Robert Heilein. Sem entrar no mérito do acerto dessa interpretação, a partir de 2019, tornou-se realidade a possibilidade de grande parte da população brasileira adquirir arma de fogo, para autodefesa ou para fins esportivos (DELMANTO, 2019 apud GONZAGA 2021). Esta afirmação é confirmada pelas disposições da Lei nº. 10.826 / 2003 (denominado Estatuto do Desarmamento) por meio do DPR n. 9.845, 9.846, 9.847, 10.030 para todo o ano de 2019, e o mais recente 10.629 para o ano de 2021, os quais visam agilizar procedimentos, tornando-os mais claros e reduzindo a discricionariedade das autoridades em relação à autorização, aquisição e uso de armas de fogo e munição (FRANCO, 2000).

Comprar uma arma de fogo não é tão simples quanto parece. Além do alto custo das armas, há requisitos a serem atendidos, como idade, teste de necessidade, habilidade psicológica, treinamento e curso de aptidão. Os requisitos são

mais elevados do que adquirir uma carteira de motorista (SANTOS, 2008).

Além da discussão sobre a liberdade ou não de uma pessoa possuir armas de fogo e suas reflexões positivas e negativas, popularmente, levantou-se a questão da diferença entre porte e posse de arma de fogo (GOMES, 2007).

Em suma, a posse de arma de fogo permite que os cidadãos mantenham a arma exclusivamente em sua casa ou local de trabalho. Porte, por outro lado, é a possibilidade de se deslocar com arma de fogo para fora de casa ou para o trabalho. Atualmente, é proibido o porte de armas em todo o território nacional, com exceções como Forças Armadas, Órgãos de Segurança Pública, Segurança Privada etc. Há também a possibilidade do Coletor, Atirador e Caçador (CAC) transportarem as armas até o local da atividade (CAPEZ, 2012).

Nesse sentido, é importante saliente as palavras de Capez a respeito da posse e do porte de arma, no que concerne à legislação pátria:

A posse ocorre dentro; e o porte, fora de casa. Quando tais condutas dizem respeito à arma de fogo de uso permitido, a Lei as trata com distinção, tipificando a primeira no art. 12 e a segunda, de modo mais severo, no art. 14. Em se tratando de arma de fogo de uso restrito ou proibido, no entanto, a Lei, estranhamente, não fez qualquer diferenciação. Entendemos que deveria ter havido tratamento penal diverso, pois a manutenção do artefato, mesmo o de uso restrito, dentro da residência do autor, é menos grave do que ele ser carregado pela via pública. É certo que não existe autorização para manter uma metralhadora dentro de casa, e tal fato merece severa reprimenda; mesmo assim, sair com uma metralhadora pelas ruas é um fato mais grave, e não deve receber o mesmo tratamento (CAPEZ, 2014, p. 267).

Essa distinção apresentada pelo doutrinador é importante, pois enfatiza o grau de periculosidade de uma para outra, uma vez que a lei trata com maior rigor a pena para o porte de arma, visto que tal ato expõe o objeto à sociedade.

Nessa perspectiva, Nascimento (2017) ressalta que a certificação responsável pelo registro da arma de fogo confere ao proprietário apenas o direito de posse, restrito somente ao interior de sua residência. Isto posto, tem-se que o proprietário da arma não poderá transportá-la para fora, sob pena de incorrer na seara penal pela conduta.

A grande inovação conferida pela normativa nº 78, de 10 de fevereiro de 2014 é a inserção da moradia em locais urbanos com altas taxas de violência que justificam a efetiva necessidade do uso de arma de fogo. Assim, considera-se que locais violentos são aqueles situados em unidades da

federação cujos índices anuais sejam acima de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, de acordo com os números do Atlas da Violência 2018. Além disso, a posse irregular de arma de fogo no Brasil incorre em uma pena de detenção de um a três anos, somada de multa (CARRIL, 2019).

Já no tocante a aquisição da arma, é imprescindível, segundo as diretrizes apontadas pelo estatuto, a avaliação psicológica, parte indispensável para o processo de solicitação de porte/posse de armas. A esse respeito, o artigo 2º, parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 78 da Polícia Federal dispõe que “a comprovação da aptidão psicológica será exigida nos procedimentos de aquisição, registro, renovação de registro, transferência, porte de arma de fogo, credenciamento de armeiros e instrutores de armamento e tiro” (POLÍCIA FEDERAL, 2014).

Segundo Faiad e Alves (2018, p. 56), “o objetivo da avaliação psicológica para concessão do porte de arma de fogo é avaliar se a pessoa possui perfil compatível àquele esperado para trabalhar com uma arma ou, no caso dos civis, ter uma posse e manuseio da mesma”. Nesse sentido, a avaliação psicológica é uma atividade de competência exclusiva do psicólogo. Contudo a permissão de porte de arma de fogo só poderá ser conferida por psicólogos habilitados pela Polícia Federal. Dessa maneira, devido ao caráter obrigatório da avaliação psicológica para a obtenção de arma de fogo, diz-se que ela é compulsória.

A Instrução Normativa (IN) nº 78, de 10 de fevereiro de 2014, estabelece as exigências para a habilitação, inspeção, realização da avaliação psicológica e conformidade dos testes empregados. Os critérios para o credenciamento do profissional, válidos por quatro anos, incluem: registro regular e ativo no conselho de classe, com comprovação atestando ausência de transgressões éticas; o mínimo de dois anos de exercício efetivo como psicólogo; possuir aptidão para aplicar os instrumentos psicológicos previstos pela IN nº 78; e não dispor de antecedentes criminais (VALLESPIN; PIPINO; GOULART JÚNIOR, 2021).

O processo de avaliação psicológica deve possuir, pelo menos, um teste expressivo, um teste de memória, um teste de atenção difusa e concentrada e uma entrevista semiestruturada. Encerrado o procedimento de avaliação psicológica, o profissional irá emitir laudo em consonância com o modelo disposto na IN nº 78, informando se o candidato é considerado apto ou inapto para o uso da arma de fogo. Quando o resultado for “inapto”, é preciso que uma cópia do laudo seja enviada para a Polícia Federal. A IN nº 78. Além disso, a normativa instrui sobre as normas para o local de realização da avaliação psicológica, requisitos para

o descredenciamento, minúcias do processo administrativo para a habilitação, com anexos modelos para vários documentos, tais como o laudo de aptidão ou inaptidão (VALLESPIN; PIPINO; GOULART JÚNIOR, 2021).

As exigências previstas pela Polícia Federal, as quais deverão orientar a avaliação psicológica, são as seguintes:

- a) Atenção necessária: concentrada e difusa;
- b) Memória necessária: auditiva e visual;
- c) Indicadores psicológicos necessários: adaptação, autocrítica, autoestima, autoimagem, controle, decisão, empatia, equilíbrio, estabilidade, flexibilidade, maturidade, prudência, segurança e senso crítico;
- d) Indicadores psicológicos restritivos: conflito, depressão, dissimulação, distúrbio, exibicionismo, explosividade, frustração, hostilidade, imaturidade, imprevisibilidade, indecisão, influenciabilidade, insegurança, instabilidade, irritabilidade, negativismo, obsessividade, oposição, perturbação, pessimismo, transtorno e vulnerabilidade (POLÍCIA FEDERAL, 2014, p. 12).

Observa-se que são muitos critérios a serem avaliados pelo profissional. Esses elementos tornam a avaliação psicológica um procedimento complexo e exige uma qualificação técnica do profissional que irá realizá-lo. Esse processo faz-se necessário, pois “mesmo com a facilidade encontrada pelo ser humano com o uso de armas, muitos não souberam lidar com tanto poder, se assim podemos dizer; trazendo, ao invés de facilidade, ainda mais problemas e desgraça para seu povo (GIMENEZ; SANTOS, 2019, p. 5).

Diante da extrema “burocracia” para a aquisição de arma de fogo, vários decretos foram editados pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro. Dentre eles, cabe destaque o Decreto 9.846, de 25 de junho de 2019, o qual permite a atiradores adquirirem até 60 armas; e caçadores, até 30, mediante autorização do Exército caso as quantidades sejam acima desses valores.

O instrumento previa ainda que Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) poderiam transportar as armas em eventos, por qualquer rota entre o local de guarda da arma até o local de realização dos eventos. Uma mudança importante, em virtude desse dispositivo, é trazida no parágrafo 1º do artigo 3º, no qual ocorre a troca de responsável pela autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido em números acima aos limites definidos em lei. Assim, passa a ficar sob cargo apenas do Comando do Exército e não mais da Polícia Federal. Algo curioso foi a exclusão da palavra “gratuitamente”, na parte em que menciona sobre a especificação da Guia de tráfego,

documento responsável por autorizar o transporte de armas, acessórios e munições no país, cuja emissão poderá ser feita via online no site do Comando do Exército (BRASIL, 2019a).

Outra normativa é o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta o porte de arma, permitindo que profissionais com registro de armas no Exército possam utilizá-las na aplicação de testes para emissão de laudos de capacidade técnica. Além disso, o decreto retira a declaração de efetiva necessidade e a declaração de existência de lugar seguro para guardar a arma (BRASIL, 2019b).

Por fim, cabe ressaltar o Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019. Essa norma estabelece que o Comando do Exército defina os dados para a listagem das armas de fogo e munições, no prazo de sessenta dias. Em conjunto, o Ministério da Defesa e da Justiça e Segurança Pública devem definir as quantidades de munições a serem adquiridas por pessoas físicas autorizadas à posse ou porte de arma de fogo, bem como os componentes dos órgãos e das instituições autorizadas pela legislação.

Outro ponto interessante desse decreto é o prazo para renovação do Certificado de Registro que passa a ser de dez anos. O usuário que deseja comprar uma arma fica dispensado de apresentar novamente uma série de documentos apresentados anteriormente (BRASIL, 2019).

### **Brasil desarmado versus um país onde é permitida a posse de armas**

O Decreto de nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021 que retifica o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (BRASIL, 2021).

Essa temática é muito discutida, pois, após as últimas eleições presenciais, em nosso país, vários decretos foram publicados para a flexibilização da posse e do porte de arma de fogo. Tais decretos tornaram menos rígidas as exigências para a posse e o porte de arma de fogo. (DELMANTO, 2019).

A flexibilização, em nosso país, não dá conta de diminuir as mortes por arma de fogo e nem os índices de criminalidade como um todo. Temos uma grande impunidade em nosso Brasil, pois sabemos que existe uma grande quantidade de pessoas transgredindo leis, nos mais diversos âmbitos. Assim, olhar para outros países só faz ver ainda mais nossas incoerências. (JUNIOR, 2003).

Nos Estados Unidos, por exemplo, se você não possui antecedentes criminais, você pode facilmente comprar uma arma de fogo. Mas é preciso levar em conta vários fatores. Lá existe treinamento para portar este tipo de objeto.

Há de se considerar as particularidades. (DELMANTO, 2019).

O controle menos rígido não é responsável por reduzir as mortes em si ou a criminalidade nos Estados Unidos. Os índices de criminalidade diminuíram por conta de que a impunidade é praticamente inexistente. Os EUA são um país de primeiro mundo. O país também investe em segurança. Diferentemente do Brasil. (SANTOS, 2008).

### **A ineficácia da Lei do Desarmamento**

Visto que o Estatuto não consegue atingir a finalidade para a qual foi criado, ou seja, reduzir o número de assassinatos, são apontados alguns motivos para essa ineficácia. Destaca-se, porém, que um dos objetivos do legislador obteve êxito, uma vez que a Lei 10.826/2003 é uma das mais restritivas do mundo e conseguiu dificultar o acesso do civil às armas de fogo. Através de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com base nos dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foram observadas as repercussões dessa lei sobre a inclinação à aquisição de armas, e verificou-se que o percentual de pessoas que adquirem armas de fogo reduziu 40,6% no país, em comparação aos valores dos anos de 2002 a 2003 (NEIVA, 2017).

Em contrapartida, facilmente se observa que os criminosos não atendem ao disposto no Estatuto do Desarmamento, principalmente, aqueles que fazem parte do crime organizado, os quais adquirem armas no comércio ilegal, o qual não foi afetado pela Lei 10.826/2003. Em consequência disso, para os criminosos, a aquisição de uma arma é bem mais fácil, ao passo que o cidadão comum se encontra totalmente sem defesas (NEIVA, 2017).

O ato de desarmar ou dificultar a posse de armas de fogo pelas pessoas que cumprem a legislação não mostrou os resultados esperados no que concerne aos índices de violência no país. Tal fato restringiu o exercício do direito de legítima defesa, circunstância oposta ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, além de provocar a sensação de que, cada vez mais, a população está mais vulnerável à criminalidade e à violência (NASCIMENTO FILHO; MORAIS, 2014).

### **desigualdade social e a posse de armas**

O sistema de informações de mortalidade do Ministério da Saúde disponibilizou em 2015 uma planilha com diagnósticos detalhados das 200 cidades com maior índice nacional de violência, sugerindo que o país está enfrentando uma guerra de 1996 a 2015 (DATASUL, 2015).

O Estatuto proíbe, assim, a posse de armas de fogo em todo o território nacional, fazendo algumas exceções absolutamente certas, nas circunstâncias da sua própria legislação, bem como as disposições a que o Estatuto permite: autorização específica, no caso de: membros das forças armadas e forças federais, civis, militares, rodoviárias e ferroviárias; Profissionais atuantes como guardas municipais das cidades, guardas de segurança, polícia legislativa federal, agentes e carcereiros, guardas portuários e outros, em geral, autorizados. É concedida com delimitação territorial e vigora provisoriamente. Além disso, dependerá sempre do atendimento a determinados critérios, como comprovação de real necessidade para o exercício da profissão, ou de efetivo risco, ou ameaça à integridade da profissão, sua integridade física (BRASIL, 2003).

O perfil dos jovens, vítimas de homicídio, mostra marcadores sociais importantes de classe, raça e gênero. Pois são Jovens negros e homens com idade entre 15 e 29 anos de idade, oriundos de lugares periféricos. É preciso olhar para esses dados. Mais do que olhar, é preciso pensar em diminuir o racismo estrutural! (JUNIOR, 2005)

A questão brasileira sobre o armar e o desarmar da população é muito mais multifacetada do que em lugares de primeiro mundo. (JUNIOR, 2005).

O número total de mortos no Brasil tornou-se, ao longo dos anos, um fator de preocupação não só para o país, mas também para organizações internacionais como ONU, UNESCO e outras. Graças à pesquisa apresentada no Mapa da Violência, pode-se verificar que, de acordo com os números apresentados no estudo, eles se assemelham a um estado de guerra. Além desses dados, há também homicídios por arma de fogo que também se mostram em grande número (IPEA, 2019).

Segundo Libório (2019), as armas de fogo são uma das causas mais comuns que podem ocorrer quando crianças ou adolescentes são expostos a esse dispositivo. Estados Unidos da América, um país conhecido por suas leis de armas muito flexíveis. Neste assunto:

A literatura acadêmica norte-americana, no entanto, diz que as armas de fogo são, sim, um risco para crianças e adolescentes, principalmente, onde a legislação é mais flexível. Um estudo da Universidade de Stanford, cujo resumo foi publicado em novembro do ano passado, mostrou que as lesões relacionadas a armas são a segunda principal causa de morte de crianças nos Estados Unidos. E mais: elas são duas vezes mais comuns em estados com leis de armas mais brandas do que aqueles onde há controle rigoroso (LIBÓRIO, 2019, n.p).

No entanto há outro fator importante, que é a relação entre armas de fogo e mortes violentas. Os dados apresentados, ao longo deste trabalho, demonstram a existência de um número grande desse tipo de mortes. Houve um discurso de autoridades políticas brasileiras indicando que, com flexibilização legislativa e, portanto, com a circulação de armas entre a população, seria possível a redução dos casos de violência. Todavia Libório (2019) explica que essa interpretação não corresponde ao que afirma a literatura especializada sobre o assunto e afirma que “a maior parte dos estudos sobre o tema vai contra a afirmação de que uma maior quantidade de armas em circulação ajuda a conter a criminalidade”.

### **DO DIREITO COMPARADO: A UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO E SEUS REFLEXOS**

Na lista dos países mais armados da América Latina, o Uruguai apresenta-se com uma taxa de homicídios inferior à brasileira. No Paraguai, não há inúmeras restrições ao uso de armas, e a taxa de homicídios continua baixa. O país mais violento do mundo e o número de armas per capita é quase zero, como afirma Narloch (2017), na Revista Abril: “Pode-se afirmar, por exemplo, que países entre os mais pacíficos do mundo baniram armas para uso pessoal. É o caso do Japão, onde a taxa de homicídios é de 0,3 por 100 mil habitantes. (No Brasil, há oito armas a cada cem habitantes, e a taxa de homicídios é de 20 por 100 mil)”. Sabe-se que o efeito do Estado de Direito em relação à palavra eficácia, conforme ensina Diniz, é:

[...] eficácia vem a ser a qualidade do texto normativo vigente de poder produzir, ou irradiar, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos, supondo, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também de sua adequação em face da realidade social, por ele disciplinada, e aos valores vigentes na sociedade, o que produziria ao seu sucesso. (DINIZ, 1989, p. 27)

Para Franco (2011), o Brasil ainda domina o cenário mundial do comércio de armas e, mesmo assim, não vê o surgimento de um debate sério sobre o tema em casa. Nesse sentido, afirma-se que, enquanto houver uma relação objetiva entre o narcotráfico e as organizações transnacionais de drogas, responsáveis por abastecer os conflitos armados do mundo, inclusive, o tráfico de drogas no Rio de Janeiro, será impossível coibir a violência no Brasil.

### **DA (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Esta seção tem como objetivo analisar, por meio de coleta de dados, as consequências do Regulamento do Desarmamento em relação à segurança pública brasileira, em relação à mortalidade por armas de fogo, legislação sobre o comércio ilegal de armas e lançar luz sobre a criminalidade no país.

Nesse sentido, deve-se notar que a ineficácia do Estatuto é visível, pois, mesmo com a introdução de muitas sanções, os números apresentados no estudo revelam o fato de o país ocupar um lugar entre os campeões mundiais no que diz respeito ao número de homicídios cometidos por armas de fogo, e com a agravante de que os casos são cometidos com a utilização de armas de forma ilegal. Eles se infiltram secretamente pelas fronteiras do país (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2015).

Nessa perspectiva, diz-se que o principal objetivo do Regulamento do Desarmamento é proibir completamente todos os tipos de comercialização, circulação e posse de armas de fogo, com exceção das prescrições previstas em lei. No entanto, a partir de todas as evidências apresentadas neste livro, fica claro que o índice de violência, devido aos crimes contra o porte de arma, só aumenta a cada dia. Portanto, embora a lei tenha imposto incentivos para desarmar cidadãos os quais, voluntariamente, entregaram suas armas para controle e registro, não é possível sugerir ações planejadas para fazer o mesmo quanto ao uso ilegal de armas por gangues e criminosos (TEIXEIRA, 2018).

O número de armas de fogo em circulação no país diminuiu, no entanto, a taxa de homicídios prevista não caiu. Esse padrão surgiu após o erro de diagnóstico de que o número de armas no país era proporcional ao número de crimes violentos, especialmente, assassinatos. Todavia o que aconteceu foi que o número total de armas no Brasil não diminuiu desde então, e a violência armada ainda é uma preocupação. O número de homicídios por armas de fogo tem aumentado constantemente, superando a taxa de 30 homicídios por 100.000 habitantes (QUINTELA; BARBOSA, 2015). Assim, parece ter provado que o Brasil não tem lidado com o problema de forma mais eficaz e, de fato, o problema mais apontado pelos estudos consultados se dá na ilegalidade do comércio de armas. As regulamentações não têm efeito no exercício do controle efetivo, bem como nas armas produzidas internamente, devido ao alto grau de ilegalidade.

O desarmamento não conseguiu reverter uma tendência de alta para uma tendência de baixa; não conseguiu mudar a ficha criminal do Brasil e não produziu nenhum

impacto positivo nas taxas de crimes violentos. Embora, nos anos de 2004, 2005 e 2006 tenha havido uma queda no número de homicídios, infelizmente, no ano de 2007, as taxas voltam a aumentar e, desde então, continuam aumentando. Quintela e Barbosa (2015) indicam que o crescimento médio do número de vítimas de homicídio por arma de fogo na década de 2004-2014 foi de 23,7%, equivalente a 11,1% da taxa de homicídio.

O significado primordial das armas de fogo é fazer a guerra, com exceção das armas usadas para caça, esporte ou aquelas usadas por colecionadores. Nesse caso, o conhecimento empírico social é suficiente para que, com exceção dos tipos de uso de armas acima mencionados, o medo esteja sempre presente na mente em relação a eles. Armas defensivas ou ofensivas, para o bem derrotar o mal, e outros meios que usamos, ao longo da história humana, para justificar a morte de outros. Não há necessidade de falar sobre armas de fogo para uso doméstico. As armas de fogo são, portanto, um veículo de transmissão da violência, e é de grande importância prática que as autoridades saibam onde encontrá-las, quem as possui e que tipos de armas circulam em solo brasileiro. (FACCIOLI, 2017).

Andrade e Junior (2017) explicam que um grande esforço no combate ao crime foi feito com a força policial. Mas os resultados não condiziam com as pistas que deveriam ter dado na Lei do Desarmamento. Muitas vidas ainda foram ceifadas por eles. Todos os anos, centenas de armas de fogo são apreendidas das mãos de criminosos, e a maioria deles não possui tela de registro no SINARM. Sobre a solução de crimes, Quintela e Barbosa (2015) explicam que:

Na medida em que o registro das armas não traz benefício algum à solução de crimes, empregar a força policial nesse tipo de trabalho é o mesmo que desperdiçá-la, diminuindo o efetivo policial nas ruas e facilitando a vida dos criminosos. Isso é especialmente verdadeiro no caso brasileiro, onde a segurança pública sofre com contenções orçamentárias e falta de verbas (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

No marco da democracia e da justiça social, o controle de armas no Brasil vai além de meros benefícios legais. O interesse social em manter a paz é uma mercadoria juridicamente protegida, e o Estado brasileiro, preocupado em proteger a sociedade, exerce esse controle buscando regular o uso de armas, estabelecendo normas de impeachment e impondo sanções (FACCIOLI, 2017).

Assim, Andrade e Junior (2017) finalizam seu estudo, concluindo que os criminosos estão sempre muito bem armados e equipados. As pessoas que vivem no mundo do crime não se importam com as leis que foram

promulgadas, pelo contrário, desrespeitam as leis e cometem crimes violentos. O acesso ilegal de armas a criminosos existiu no passado e não é efetivamente restringido pelos Regulamentos de Desarmamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise feita, foi possível concluir que o Estatuto é ineficaz no alcance dos objetivos propostos, pois, mesmo com todas as sanções previstas, o Brasil destaca-se entre os países com os maiores números de homicídios causados por arma de fogo, além disso, tais crimes, em grande parte, ocorrem com o uso de armas ilegais as quais, muitas vezes, atravessam ilegalmente as fronteiras do país.

Dada a suposta ligação direta entre o uso de armas e a grave e perturbadora violência que permeia o país, o legislador tem procurado combater a questão de forma inadequada, privando os cidadãos pacíficos de um direito pertencente a todos. Esses cidadãos, em sua maioria, fazem parte das classes mais desfavorecidas economicamente. Na verdade, o direito de obtenção de armas, para realizar sua própria segurança, deveria ser um recurso acessível a todos que o procuram de forma legítima.

De forma mais séria e transparente, o governo deveria adotar medidas de facilitação para o cadastramento de cidadãos pacíficos, ao invés de tornar difícil esse acesso. Essa dificuldade de acesso deixa milhões de cidadãos em situação ilegal, já que eles acabam tentando obter armas recorrendo a outros meios nem sempre legais.

Foi possível constatar ainda que o estatuto do desarmamento não está sendo eficaz no combate à violência nem na proteção efetiva de um dos bens jurídicos mais importantes que é a vida.

Assim, pode-se observar que, dentre os mecanismos que possibilitam a redução da violência, não está adstrita apenas a liberação do uso de armas para as pessoas, mas também o investimento em políticas públicas e sistemas de prisão, entre outros.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Augusto de. JUNIOR, Jeferson dos Reis Pessoa (2018). *A ineficácia do estatuto do desarmamento*. Trabalho de conclusão de Curso. Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande. <<http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/138>>. Consultado em 23 abr. 2022

ATLAS DA VIOLÊNCIA. 2020. IPEA. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Consultado em: 24 abr. 2022.



BRASIL. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2003.

BRASIL. Decreto-lei 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2000.

BRASIL. Decreto-lei nº 9846, de 25 de junho de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-9846-de-25-de-junho-de-2019-172805688>>. Consultado em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 9847, de 25 de junho de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm)>. Consultado em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos controlados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm). Consultado em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.630-de-12-de-fevereiro-de-2021-303724469>> Consultado em 23 abr. 2022.

CAPEZ, Fernando (2014). *Curso de Direito Penal*. 18a edição. São Paulo. Saraiva

CAPEZ, Fernando (2012). *Curso de Direito Penal*. volume 2, Parte Especial. 12a edição. São Paulo. Saraiva.

CARRIL, Amanda Araujo. SANTANA, Dorval de Almeida. (2019) *O porte e a posse de arma de fogo: as implicações na redução da criminalidade*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53443/o-porte-e-a-posse-de-arma-de-fogo-as-implicacoes-na-reducao-da-criminalidade>. Consultado em: 18 fev. 2022.

DELMANTO, Celso. (2019). *Código Penal Comentado*, Atualizada e ampliada. 7a edição. Rio de Janeiro. Renovar.

FAIAD, Cristiane.; ALVES, Irai Cristina Boccato. (2018), “Contribuições do Satepsi para avaliações psicológicas compulsórias (trânsito, porte de arma e concursos públicos)”. *Psicologia: ciência e profissão*, 38: 50-59, Disponível em: DOI: 10.1590/1982-3703000208851. Consultado em: 18 fev. 2022.

FRANCO, Alberto Silva. (2000), *Crimes Hediondos*. Revisão atualizada e ampliada. 4a edição. São Paulo Editora Revistas dos Tribunais.

GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolio. (2009), *Métodos de Pesquisa*. volume 2. Porto Alegre. Editora da UFRGS.

GIMENEZ, Isabella Lopes dos Santos. SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. (2019), *Posse e porte de armas no Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha.

GOMES, Luiz Flávio. (2007), *Direito Penal, Parte Geral*. volume 02. São Paulo. Revista dos tribunais.

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Sou da paz e ministério público rastreiam a origem de armas usadas em roubos e homicídios*. Disponível em: <<https://soudapaz.org/noticias/sou-da-paz-e-ministerio-publico-rastreiam-a-origem-de-armas-usadas-em-roubos-e-homicidios/>> Consultado em: 22 fev. 2022

JUNIOR, Edison Miguel da Silva. (2005), *Arma de Fogo Desmuniçada no Estatuto do Desarmamento*. São Paulo. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4027/>> Consultado em: 04 de nov. 2021

LIBÓRIO, Bárbara. (2019), *O que dizem os estudos sobre os efeitos da flexibilização da posse de armas*. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/o-que-dizem-os-estudos-sobre-os-efeitos-da-flexibilizacao-da-posse-de-armas/>> Consultado em: 18 fev. 2022.

NASCIMENTO, Cleyton Falcão. (2017), “A ineficácia do estatuto do desarmamento no Brasil”. *Virtù: Direito e Humanismo*, 1(22). Brasília. Disponível em: <<http://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/495/741>>. Consultado em: 18 fev. 2022.

NASCIMENTO FILHO, José Roberto Melges Nascimento. DE MORAIS, Flávio Roberto Pessoa de. (2014), “Estatuto do desarmamento e a sua eficácia no tocante a redução da violência no país”. *Juris Rationis*, 7(1):33-46. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/516>. Consultado em: 18 fev. 2022.

NEIVA, Leonardo José Feitosa. (2017), “Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento”. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, 17(33): 202-217. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/18643>>. Consultado em: 18 fev. 2022.

POLÍCIA FEDERAL. Instrução Normativa nº 78, de 10 de fevereiro de 2014. Estabelece procedimentos para o credenciamento e fiscalização de psicólogos responsáveis pela expedição de comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo e regulamenta a atuação do psicólogo na avaliação psicológica do vigilante. Disponível em:

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. (2015), *Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento*. São Paulo. Vide Editorial.

SANTOS, Juarez Cirino dos. (2008), *Direito Penal: parte geral*, 3a edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris.

SILVA, José Afonso. (2015), *Curso de direito constitucional positivo*. 38a edição. São Paulo. Malheiros.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. (2018), *Armas de Fogo: elas não são as culpadas*. 2a edição. São Paulo. LTr.

VALLESPIN, Victoria Nuri Habedank. PIPINO, Beatriz Fernandes. JÚNIOR, Edward Goulart. (2021), “Avaliação psicológica para conceder registro/porte de arma de fogo no Brasil: considerações”. *Psicologia e Saúde em debate*, 7(2): 273-285. Disponível em: <http://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/783>. Consultado em: 18 fev. 2022.

VERGARA, Sylvia Constant. (2010), *Projetos e Relatórios de Pesquisa em administração*. 12a edição. São Paulo. Atlas.